



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 44. 800

(Processo n.º. 2007/51984-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 238/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2007/51984-4

Trata-se de Tomada de Contas n.º. 238/2004, celebrado entre a SEPOF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM, vigência de 01.07.2004 a 31.12.2006, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, transferência do Estado de R\$-150.000,00, objetivando a "Recuperação Vicinal".

A SEPOF, fls. 45/50 dos autos, informa que houve execução do Convênio, demonstrando com fotografias.

O órgão técnico em manifestação de fls. 52 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas para exame da legalidade da utilização dos recursos públicos estaduais e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. Francisco Feitosa Farias em débito para com a Fazenda Estadual do valor conveniado e aplicação de multa pela instauração da tomada de contas.

O agente público legalmente citado às fls. 53 dos autos, não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 58 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, emite parecer,



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

opinando pela irregularidade das contas, com a devolução do valor recebido, com os acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

O agente público não comprovou aplicação dos recursos na ordem de R\$-150.000,00, e não apresentou defesa apesar de legalmente citado.

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Francisco Feitosa Farias e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-150.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a b e c da Lei Complementar N.º. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$-15.000,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com base no art. 71, VIII da Constituição Federal combinado com o art. 116, VIII da Constituição Estadual, combinado, ainda com o art. 73 da Lei Complementar N.º. 12, de 09.02.1993, e ainda multa de R\$-400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R\$-150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 27.10.2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Relator

NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455